

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018044/17			

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo à notificação de lançamento nº 53.227 (folha 94) de 21 de novembro de 2017, emitida contra BARCAS SA TRANSPORTES MARÍTIMOS (I.M 301.480-6), em processo de “HOMOLOGAÇÃO DO ISSQN RECOLHIDO OU APURAÇÃO DO IMPOSTO”, nos termos do Decreto nº 11.089/12. A ora recorrente realizou obra de ampliação e reforma do Terminal de Passageiros de Araribóia, localizado na Av. Visconde do Rio Branco, SNº. Para isso, contratou as prestadoras de serviços ALZ ENGENHARIA LTDA e GERCON CONST. E INCORP. LTDA, ambas localizadas em outros municípios. Ao longo da obra, reteve e recolheu o valor de R\$ 417.403,38 a título de ISSQN sobre os serviços prestados por suas contratadas (subitem 7.02 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08).

A Base de Cálculo considerada no lançamento tributário corresponde a R\$ 30.097.050,38, e a diferença de ISSQN exigida na notificação é de R\$ 485.508,13. O procedimento fiscal foi instaurado por solicitação do recorrente, que é Responsável Tributário. Os serviços foram tomados em nome da matriz, situada no Rio de Janeiro, e não da filial, localizada em Niterói, conforme relato do fiscal que procedeu ao lançamento. A recorrente apresentou na época planilha discriminando os serviços tomados de suas prestadoras (Gercon e ALZ), sem indicação dos custos relativos aos materiais empregados.

Foram analisados os dois contratos firmados com as prestadoras de serviços já mencionadas. O primeiro (65 a 73), celebrado entre a recorrente e GERCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, de empreitada no valor de R\$ 20.164.830,00, tendo como objeto “*fundações profundas (estacas); fundações superficiais (blocos e cintas); estrutura de concreto armado (pilares, vigas e lajes); estrutura metálica de cobertura; cobertura metálica (telhas, calhas e rufos); alvenaria; fachada; piso; revestimento; impermeabilização e instalações hidráulicas e elétricas*”. O prazo para realização da obra seria de 01/04/2013 a 25/06/2014, conforme “CLÁUSULA 4ª” (folha 65).

Já o segundo contrato (57 a 63) foi firmado com ALZ ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 9.932.220,38, contemplando “*Execução de serviços preliminares; execução de alvenaria e fechamentos; impermeabilização; coberturas e fachadas; execução de revestimentos; pisos, rodapés e soleiras; esquadrias, ferragens e vidros; instalações hidráulicas e elétricas; reforço de fundação e todos os demais serviços necessários à completa execução da obra*”, com vigência entre 12/02/2014 e 09/03/2015 e prazo de execução de 210 dias após a emissão de Ordem de Serviço pela Contratante.

O ISSQN foi calculado sobre o somatório dos contratos (R\$ 30.097.050,38, com ISSQN a recolher de R\$ 902.911,51), embora o fiscal tenha ressaltado que este valor estaria em desacordo com aquele informado pela SMU no projeto aprovado (Processo 80/004757/12). Apesar de os serviços terem sido tomados em nome da matriz (que não possui inscrição no WebISS, mas consta do Cadastro Mobiliário da SMF), e de os prestadores não terem emitido RANFs para o titular do

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018044/17			

canteiro de obras, foi possível ao fisco identificar os pagamentos efetuados mediante guias avulsas no CNPJ da matriz (33.644.865/0001-40) e atrelados à obra na estação Araribóia. Dessa forma, foi emitida a notificação de lançamento para exigir a diferença entre o ISSQN apurado e o efetivamente retido e recolhido.

Inconformada, a ora recorrente impugnou a exação, sustentando em síntese que: O contrato com GERCON CONST. E INCORP. LTDA foi rescindido por descumprimento pela contratada em 27/12/2013; o total medido pela empresa alcançaria a soma de R\$ 10.227.212,36, abaixo do valor do contrato, que era de R\$ 20.164.830,00; que o valor medido deveria ser considerado para fins de cálculo do tributo devido. E que, a fim de concluir a obra, contratou a empresa ALZ ENGENHARIA LTDA, para execução de serviços no montante de R\$ 9.932.220,00, tendo sido realizadas medições no valor de 10.352.078,38, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. Defendeu a exclusão dos materiais e equipamentos da Base de Cálculo do tributo, conforme art. 80 da lei nº 2.597/08.

Anexou cópia de peça judicial relativa à “Ação Declaratória de Rescisão Contratual Cumulada com Indenização por Perdas e Danos” (126 a 128) em face de GERCON CONST. E INCORP. LTDA.

Instado a reanalisar a questão, o fiscal manifestou-se pela manutenção do lançamento, argumentando que: Ao tempo do lançamento, não foram apresentadas quaisquer informações acerca da alegada rescisão contratual; não haveria prova inequívoca da rescisão mencionada, mas apenas peça judicial indicativa de existência de demanda neste sentido, no entanto ainda pendente de conclusão; que os objetos dos dois contratos não seriam exatamente idênticos, inexistindo ainda referência no segundo contrato à rescisão do primeiro, de modo que não seria possível atestar que os dois tratariam dos mesmos serviços; quanto à exclusão dos materiais da base de cálculo, informa que, em observância ao disposto na IN 01/2012 (art. 14), somente os materiais adquiridos pelo proprietário do imóvel para utilização no canteiro de obras, acompanhados da devida documentação, que venham a ser utilizados pelo construtor, empreiteiro ou subempreiteiro podem ser excluídos da Base de Cálculo.

O Parecer FCEA, por seu turno, aderiu ao entendimento do fiscal de tributos responsável pelo lançamento, pelos fundamentos acima relatados.

É o relatório.

A ora recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 16/02/18, uma sexta-feira. Dessa forma o prazo recursal se iniciaria em 19/02, com término no dia 12/03. Contudo, a contribuinte solicitou dilação do prazo, o qual foi concedido (folha 151), tendo o novo período expirado em 02/04, mesmo dia de apresentação do RECURSO VOLUNTÁRIO, o qual é, portanto, tempestivo.

Na peça de defesa, a recorrente informa ter celebrado contrato com GERCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em 01/04/2013, após procedimento licitatório no valor

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018044/17			

total de R\$ 20.164.830,00, para realização de obras de construção civil de ampliação e reforma da Estação de Passageiros de Araribóia.

Informa que houve descumprimento do cronograma de execução, havendo ainda, no pouco que teria sido realizado, vícios que comprometeriam a segurança dos usuários dos seus serviços. Por este motivo, teria comunicado à GERCON a rescisão do contrato, em 17/12/2013, a qual, em seu entendimento, operaria seus efeitos desde então. Cita em seu amparo a cláusula 13.3 do Instrumento Contratual (folha 156).

Acrescenta que o Processo 1131153- 48.2014.8.26.0100, iniciado na 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo pela própria GERCON, referia-se à produção de provas a fim de atestar a existência ou não de culpa e a extensão do dolo alegado pela recorrente. Reproduz trecho da Inicial a fim de sustentar sua alegação de que a rescisão ocorreu de fato:

*“Muito embora a requerida tenha acompanhado de perto a evolução dos serviços, literalmente no apagar das luzes (fim do ano de 2013), quando se ultrapassava a metade das realizações / medições previstas no Contrato, sobreveio a malfadada notificação extrajudicial comunicando o que seria a justa causa para o encerramento prematuro da avença firmada entre as partes.*

*Na realidade não se tratou de descumprimento contratual por parte da requerente, mas sim a manifestação unilateral de vontade da requerida em rescindir o Contrato, impedindo assim a finalização da segunda fase da obra contratada”.*

No mesmo sentido, reproduziu o relatório da decisão judicial relativa ao recebimento da Ação:

*“Processo Digital nº: 1131153-48.2014.8.26.0100*

*Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas*

*Requerente: GERCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA*

*Requerido: CCR Barcas - Barcas SIA Transportes Marítimos*

*Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lúcia Caninéo Campanhã*

*Vistos.*

*Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas requerida por GERCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra CCR BARCAS - BARCAS SA TRANSPORTES MARÍTIMOS, alegando que, contratada para realização de obra de reforma e ampliação da Estação de Passageiros Araribóia (Barcas), em Niterói, a requerida rescindiu o contrato sob falso pretexto de inadimplemento contratual por parte da contratada, **conforme notificação extrajudicial datada de 27 de dezembro de 2013**; a primeira fase das obras foi entregue em 26 de outubro de 2013 e a segunda fase não foi concluída por conta do encerramento abrupto do contrato. Requereu a realização de prova pericial para constatação dos serviços executados, a fim de evitar que parte da obra já realizada seja danificada ou modificada pelo decurso do tempo”. (Grifamos)*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018044/17			

Indicou também a recorrente a decisão de 2ª instância referente ao mesmo Processo:

*“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
29ª Câmara de Direito Privado  
APELAÇÃO n°1131153-48.2014.8.26.0100*

*2. O apelo comporta provimento.*

*A produção antecipada de provas constitui medida cautelar que visa apenas constatar a ocorrência ou não de fato a ser apurado imediatamente, sob pena de não ser mais possível a sua constatação.*

*Dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que o requisito do “fumus boni iuris” encontra-se presente. A celebração do contrato de empreitada **foi demonstrada**, além da realização da primeira fase da obra pela apelante e a **posterior notificação extrajudicial enviada pela requerida, informando a rescisão contratual (fls. 71/74)**”. (Grifamos)*

Faz referência ainda a recorrente à outra Ação, proposta por ela, visando a obter indenização de sua antiga contratada GERCON (1117557-94.2014.8.26.0100), que tem por fundamento a rescisão contratual já mencionada, tomada assim como *“fato concretizado e totalmente incontestado”* (folha 159). Destacou o seguinte trecho da exordial:

*4. No entanto, a Requerida descumpriu Inúmeras obrigações assumidas, desde atrasos nos cronogramas, vícios de qualidade de serviços e de materiais empregados nas obras e, ainda, falta de recursos financeiros para assumir os compromissos contratuais, os quais obrigaram a Requerente a **rescindir o Contrato de Empreitada em 27/12/13**, data em que as obras do Terminal 1 praticamente não haviam sido iniciadas, conforme será melhor abordado a seguir.* (Grifamos)

Defende a recorrente que o eventual desfecho das Ações Judiciais acima referidas é irrelevante para afastar a exação tributária de que aqui se trata; no entanto, as Ações em si são fundamentais para comprovar a rescisão do contrato de prestação de serviços de forma prematura, como alegou a defesa na Impugnação.

Proseguindo na argumentação, a recorrente sustenta que, até o momento em que se deu a citada rescisão contratual, a GERCON só havia cumprido com parcela do objeto da contratação, atinentes ao “Terminal 2”, fato demonstrado nas medições anexadas ao presente. As obras executadas corresponderiam ao valor de R\$ 10.227.212,30 (dez milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos).

Após a rescisão, a recorrente teria estabelecido novo pacto, desta feita com ALZ ENGENHARIA LTDA, para consecução do objeto contratual delineado no contrato anterior. Este foi orçado em R\$ 9.932.220,38 (nove milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos).



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018044/17			

Considera equivocado o lançamento, vez que não teriam sido considerados tanto a rescisão contratual apontada como também os materiais empregados na obra e não excluídos da base de cálculo do tributo.

Esclarece que, tendo em vista que o serviço prestado pela recorrente não pode ser interrompido (transporte público), a obra no terminal Araribóia teria sido dividida em duas etapas. Iniciando-se no chamado “Terminal 2”, teria prazo de conclusão em 27/07/13; a seguir, deveriam ser iniciadas as obras no “Terminal 1”, com término previsto para 03/01/14. Contudo, segundo o relato, o terminal 2 só teria sido inaugurado em 26/10/13, “em situação aquém do contratado”. Já o terminal 1 teria sofrido intervenções de pequena monta, como a demolição de parte do forro e remoção de pisos e luminárias, não tendo a obra sido iniciada até a rescisão do contrato.

A recorrente afirma que o inadimplemento contratual não se restringiu ao não cumprimento do cronograma das obras, mas também à qualidade dos serviços efetuados. Cita como exemplo o piso do terminal 2, que teria sido entregue com rachaduras, manchas, fissuras, trincas e ausência de antiderrapante.

Face a estes problemas, que poderiam causar transtornos e acidentes aos usuários, a recorrente teria sido notificada pela AGETRANSP, responsável pela fiscalização das concessionárias de serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro.

A recorrente apresentou, ainda a fim de atestar a rescisão contratual, 9 (nove) relatórios de medição, relativos aos meses em que o acordo teria vigorado. Salienta mais uma vez que o contrato teria se iniciado em abril de 2013 e sido rescindido em 27 de dezembro daquele ano, perfazendo assim 9 (meses), em linha com o afirmado por ela.

A seguir, em fevereiro de 2014, teria sido firmado o contrato com a ALZ, com idêntico objeto, qual seja, a **prestação de serviços por empreitada da obra de reforma e ampliação da Estação de Passageiros Araribóia**.

Prossegue afirmando que não se pode tributar “serviço potencial” apenas pela previsão de prestação em contrato. Se este não foi levado a termo, não haverá fato gerador e incabível a exação tributária.

Reafirma a base de cálculo correspondente aos serviços efetivamente prestados pela GERCON no valor de R\$ 10.227.212,36 (dez milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos), e cujo ISSQN teria sido corretamente retido e recolhido.

Já no que se refere à parcela do lançamento que se reporta a sua contratada ALZ, a recorrente sustenta que o lançamento teria incluído, de forma equivocada, os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, que estariam compreendidos no subitem 7.02 da lista de serviços:

*Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018044/17			

*§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:*

*I- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.*

*7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

Anexa jurisprudência do STF (Recurso Extraordinário 603.497/MG, Rei. Min. Ellen Gracie) em apoio a sua tese. E conclui, afirmando que o “entendimento fixado pela jurisprudência é de que cabe o abatimento dos materiais usados em obra, sejam eles produzidos pelo prestador de serviços ou não, afastando eventual alegação trazidas por algumas fazendas municipais”.

Considerações:

Na folha 200 do presente, encontra-se documento intitulado “Notificação de Rescisão Contratual - CONTRATO DE EMPREITADA CCRACK — BC -4600019313113” datado de 27 de dezembro de 2013 e endereçado à GERCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Lista, de maneira pormenorizada, as circunstâncias que determinaram o encerramento motivado da avença.

Os documentos referentes às medições relativas aos serviços prestados pela GERCON encontram-se nas folhas 205 a 264. Verifica-se que o total das medições condiz com o valor defendido pela recorrente para base de cálculo dos serviços tomados por ela da GERCON (R\$ 27.227.212,36).

Trata a presente questão da existência ou não de dois contratos, alegadamente com idênticos objetos, sendo que o segundo teria sido constituído a fim de concretizar aquilo que não fora realizado no primeiro. Dessa forma, imprescindível a análise dos documentos acostados aos autos pela recorrente, de modo a demonstrar a rescisão da primeira avença.

Segundo se depreende da documentação apresentada, o contrato com a empresa GERCON teve seu início em 01/04/2013, e término previsto em 25/06/2014. A rescisão alegada teria se dado em 27/12/2013, enquanto o novo contrato (com a ALZ) teria se iniciado em 12/02/2014. Logo, não teria ocorrido prestação de serviços pelas empresas concomitantemente. O término previsto do contrato com a ALZ seria 09/03/2015.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018044/17			

Embora a rescisão do contrato tivesse se dado, como já dito, em 27/12/2013, as ações judiciais apresentadas (uma tendo como autora a GERCON e outra a própria recorrente) só foram iniciadas em 19/12/2014 e 14/11/2014, respectivamente, quase um ano após a “rescisão extrajudicial”. De qualquer forma, é possível atestar a rescisão do contrato pela simples leitura dos documentos reproduzidos nas folhas 156 a 159 do presente, que integraram os processos judiciais já referidos. Nas folhas 199 a 203 é reproduzida também a “Notificação de Rescisão Contratual - CONTRATO DE EMPREITADA CCRACK-BC-4600019313113” já mencionada, datada de 27/12/2013 e recebida por preposto da GERCON.

Assim, entendemos não restarem dúvidas quanto à rescisão contratual alegada. Logo, resta-nos verificar se o tributo devido foi retido e recolhido corretamente.

Do contrato inicial com a GERCON, a recorrente apresentou 09 (nove) medições, correspondentes aos meses de abril a dezembro de 2013 (folhas 205 a 264) totalizando R\$ 10.227.212,36 (dez milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos).

Do contrato com a ALZ, orçado em R\$ 9.932.220,38 (nove milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos), foram realizadas medições que montam a R\$ 10.352.078,38. A base de cálculo TOTAL (folha 06) apresentada pela recorrente foi igual a R\$ 13.319.446,38, resultado da soma das medições relativas à GERCON (R\$ 10.227.212,36) e parte das medições da ALZ (R\$ 3.686.234,02), uma redução de R\$ 6.665.844,36 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) em relação ao total das medições da ALZ (R\$ 10.352.078,38). Foram apresentadas planilhas (folhas 302 a 305), cobrindo o período de fevereiro de 2014 a março de 2016, totalizando R\$ 560.665,50 (quinhentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) relacionados a materiais utilizados na obra (Notas fiscais, DANFES, boletos de pagamento e outros documentos relativos às planilhas acima referidas encontram-se reproduzidas nas folhas 306 a 1071) que a recorrente pretende abater da base de cálculo do tributo.

A seguir apresentamos quadro demonstrativo das notas fiscais emitidas pelos prestadores GERCON e ALZ:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018044/17			

FOLHAS 205 A 264					
Mês	Valor	nf	Prestador		medição acumulada
abr/13	503.680,23	314	Gercon	1ª medição	503.680,23
mai/13	2.105.906,44	325	Gercon	2ª medição	2.609.586,67
jun/13	980.753,85	338	Gercon	3ª medição	3.590.340,52
jul/13	1.797.654,46	355	Gercon	4ª medição	5.387.994,98
ago/13	1.322.154,71	367	Gercon	5ª medição	6.710.149,69
set/13	2.299.985,56	384	Gercon	6ª medição	9.010.135,25
out/13	369.005,77	396	Gercon	7ª medição	9.379.141,02
nov/13	810.437,74	410	Gercon	8ª medição	10.189.578,76
dez/13	37.633,60	415	Gercon	9ª medição	<b>10.227.212,36</b>
	<b>10.227.212,36</b>				

FOLHAS 34 A 56						
Mês	Valor NF	Valor BC	nf	Prestador		medição acumulada
mar/14	368.256,37	128.889,73	322	ALZ	1ª medição	128.889,73
abr/14	597.382,94	209.084,03	356	ALZ	2ª medição	337.973,76
mai/14	726.410,55	254.243,69	382	ALZ	3ª medição	592.217,45
jun/14	799.985,16	279.994,81	411	ALZ	4ª medição	872.212,26
jul/14	492.840,00	172.494,00	445	ALZ	5ª medição	1.044.706,26
ago/14	489.152,55	174.353,39	474	ALZ	6ª medição	1.219.059,65
set/14	317.606,43	171.018,84	506	ALZ	7ª medição	1.390.078,49
out/14	793.076,22	277.576,68	523	ALZ	8ª medição	1.667.655,17
nov/14	1.684.654,33	589.629,02	553	ALZ	9ª medição	2.257.284,19
dez/14	752.353,88	263.323,86	580	ALZ	10ª medição	2.520.608,05
jan/15	395.752,69	138.513,44	597	ALZ	11ª medição	2.659.121,49
fev/15	345.799,80	121.029,93	615	ALZ	12ª medição	2.780.151,42
mar/15	502.745,24	175.960,83	642	ALZ	13ª medição	2.956.112,25
abr/15	392.924,12	137.523,44	669	ALZ	14ª medição	3.093.635,69
mai/15	281.739,26	98.608,74	693	ALZ	15ª medição	3.192.244,43
jun/15	280.987,81	98.345,73	19	ALZ	16ª medição	3.290.590,16
jul/15	263.123,71	92.093,30	47	ALZ	17ª medição	3.382.683,46
ago/15	150.000,00	52.500,00	71	ALZ	18ª medição	3.435.183,46
set/15	265.000,00	92.750,00	88	ALZ	19ª medição	3.527.933,46
out/15	100.000,00	35.000,00	105	ALZ	20ª medição	3.562.933,46
nov/15	150.000,00	52.500,00	119	ALZ	21ª medição	3.615.433,46
jan/16	100.000,85	35.000,30	157	ALZ	22ª medição	3.650.433,76
jul/16	102.286,47	35.800,26	272	ALZ	23ª medição	<b>3.686.234,02</b>
	<b>10.352.078,38</b>	<b>3.686.234,02</b>				

Saliente-se que a recorrente reteve e recolheu o ISS sobre o TOTAL das notas fiscais emitidas pela GERCON. Já sobre as notas fiscais emitidas pela ALZ, a recorrente reteve e recolheu o imposto somente sobre a mão-de-obra.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018044/17			

A retenção efetuada e recolhida (R\$ 417.403,38) corresponde a 3% da base de cálculo oferecida à tributação (R\$ 13.319.446,38), restando R\$ 6.665.844,36 por tributar. Desta forma, para que fosse recolhido o total de tributo devido, faltariam R\$ 199.975,33 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), se desconsiderados os valores que a recorrente intenta ver abatidos da base de cálculo (R\$ 560.665,50). Caso considerados os valores de despesas apresentados e feito o abatimento correspondente, a base de cálculo se reduziria a R\$ 6.105.178,86, com ISS a recolher de R\$ 183.155,37 (cento e oitenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

A questão do abatimento dos materiais empregados nas atividades é regulada na lei nº 2.597/08 (CTM) no art. 80, § 13:

*Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei 2.628/08, publicada em 31/12/08).*

*§ 13. Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias **produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.** (Redação dada pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).*

Os serviços prestados pelas contratadas da recorrente estão previstas no subitem 7.02 da lista de serviços anexa à lei nº 2.597/08:

*(7.02. Execução, por administração, **empreitada** ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

*7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

Tratando ainda da matéria do abatimento de materiais, a Lei Complementar nº 116/03 assim dispõe:

*Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/018044/17			

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: - o valor dos materiais **fornecidos** pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Na jurisprudência, destacamos trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.497, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgado em 18/08/10:

*“Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais **empregados** na construção civil”*

Este mesmo Conselho de Contribuintes tem entendido pela possibilidade de abatimento de materiais utilizados pelos prestadores, como se depreende do voto proferido pelo eminente Conselheiro Carlos Mauro Naylor no Processo nº 30/019954/16 (GE Oil & Gas):

*“...por se tratar de atividade compreendida no subitem 7.02, o lançamento do ISS deveria ter levado em conta a dedução dos insumos materiais empregados...”*

Assim, em linha com o que determina a legislação, a jurisprudência e os julgados do Conselho de Contribuintes, entendemos proceder o pedido da recorrente quanto ao abatimento dos materiais, após exame da documentação respectiva pela fiscalização tributária.

Como já dito, remanesce valor a ser recolhido a título de ISS, cuja quantificação depende da admissão ou não do abatimento dos materiais.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento.

FCCN, 23 de maio de 2018.

---

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CONSELHEIRO RELATOR.		
<b>Autor:</b>	2425480 - JEFFERSON DA COSTA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2018 14:43:00		
<b>Código de Autenticação:</b>	B27E25DB7FDE9D8B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

SISTEMA

Ao

conselheiro Dr. Eduardo Sobral para relatar.  
FCCN, 05 de Julho de 2018.

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0018044/2017	03/10/18		

**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Serviços de construção civil (subitem 7.02) – Fixação da base de cálculo – Incidência do imposto sobre o serviço efetivamente prestado – Inteligência do art. 1º da LC nº 116/03 – Dedução dos materiais empregados na obra – Possibilidade – Posição pacífica do STF e STJ – Recurso provido parcialmente.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

### **I. Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por BARCAS S/A TRANSPORTES MARITIMOS em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve a Notificação de Lançamento nº 53227, emitida em razão do não recolhimento, na condição de responsável tributário, do valor de R\$ 485.508,13, correspondente ao ISS incidente sobre os serviços de construção civil (subitem 7.02) prestados no Canteiro de Obras nº 301.480-6.

De acordo com o Relatório Fiscal, a Recorrente ajustou com as sociedades empresárias GERCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e ALZ ENGENHARIA LTDA (“Contratadas”) a prestação do serviço de construção civil, intitulado “Reparo e Modificação Interna, Reforma de Fachada e Melhoria Áreas dos Banheiros e Salões de Embarque para Estação Hidroviária”, no valor contratual total de R\$ 30.097.050,38, com o ISS a pagar de R\$ 902.911,51 e já recolhido ao Tesouro Municipal o montante de R\$ 417.403,38.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0018044/2017	03/10/18		

Nessa esteira, informa que a Recorrente apresentou planilha dos serviços tomados pela matriz localizada no Rio de Janeiro, e não pela filial localizada em Niterói, mas que não foram indicados os custos relacionados com o material empregado na construção. Atenta para o fato de que não se logrou encontrar inscrição mobiliária para a matriz no sistema WebISS, mas que foi possível revelar, após pesquisa de débitos quitados, que o somatório dos valores recolhidos em guias avulsas era de R\$ 417.403,38, pois tais guias atestavam vinculação com a obra da Estação de Passageiros Araribóia apesar de emitidas em nome da matriz e não da filial, como deveria ser.

No mais, atesta que foram analisados 2 (dois) contratos de prestação de serviços de execução de obra por empreitada celebrados com as Contratadas: (i) o primeiro, no valor de R\$ 20.164.830,00, celebrado com a GERCON; (ii) o segundo, no valor de R\$ 9.932.220,38, celebrado com a ALZ ENGENHARIA. O somatório destes valores – R\$ 30.097.050,38 – corresponde à base de cálculo utilizada para a apuração do ISS.

O sujeito passivo apresentou impugnação cujo teor traz os seguintes argumentos: (i) que o contrato com a sociedade GERCON previa a reforma total da Estação Hidroviária de Araribóia no valor de R\$ 20.164.830,00; (ii) que após o descumprimento de obrigações assumidas, o contrato foi rescindido em 27 de dezembro de 2013; (iii) que o valor total dos serviços efetivamente prestados foi de R\$ 10.227.212,36; (iv) que foi celebrado contrato com a sociedade ALZ ENGENHARIA, no valor total de R\$ 9.932.220,38, para concluir a obra; (v) que o valor efetivamente medido foi de R\$ 10.352.078,38; (vi) que os materiais e equipamentos aplicados na obra devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS.

A decisão de primeira instância, com base no parecer proferido pelo FCEA, julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente não fez prova de que o contrato com a GERCON teria sido rescindido e que o valor nele indicado não

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0018044/2017	03/10/18		

corresponderia aos serviços efetivamente prestados. Aduz, ainda, que não restou comprovado que o valor do contrato com a ALZ ENGENHARIA incluiria os serviços supostamente não prestados pela GERCON em face da rescisão contratual. Por fim, salientou que somente os valores dos materiais adquiridos diretamente pelo proprietário do imóvel em construção para utilização no canteiro de obra, desde que comprovados por documentação idônea, podem ser excluídos da base de cálculo do ISS, forte no art. 14, parágrafo único do Decreto nº 11.089/12 e IN SMF nº 01/2012, o que não seria a hipótese em tela, pois inexistente qualquer prova nesse sentido.

O recurso interposto renova os argumentos traçados por ocasião da impugnação em primeira instância, sendo acostados os seguintes documentos: (i) notificação de rescisão contratual encaminhada à GERCON (fls. 201/203); (ii) planilha de medição dos serviços tomados da GERCON, no valor total de R\$ 10.227.212,36, com as respectivas Notas Fiscais de Serviço (fls. 205/264); (iii) notificações à GERCON referente ao atraso na execução do cronograma de obras (fls. 276/296); (iv) relatório de inconsistências técnicas elaborado pela AGETRANSP relativo à reforma da Estação Hidroviária de Araribóia (fls. 299/301); (v) planilha, Notas Fiscais e documentos bancários referentes aos materiais empregados na realização da obra, no valor total de R\$ 560.666,50 (fls. 303/ 1.071).

Por sua vez, a Representação Fazendária opina pelo provimento do recurso, a fim de excluir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais empregados na obra, após o exame da documentação pela fiscalização tributária. No mais, salienta que a Recorrente já reteve e recolheu parte do ISS, no valor de R\$ 417.403,38, incidente sobre o serviço de empreitada tomado das Contratadas, restando a tributar uma diferença de R\$ 6.665.844,36 referente à parcela dos serviços tomados da ALZ ENGENHARIA.

É o relatório. Voto.

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0018044/2017	03/10/18		

## II. Fundamentos

A Notificação de Lançamento *sub judice* foi lavrada em razão do não recolhimento, na condição de responsável tributário, do ISS incidente sobre os serviços de construção civil (subitem 7.02) tomados das Contratadas e prestados no Canteiro de Obras nº 301.480-6, no valor total de R\$ 485.508,13.

Para tanto, o Fiscal considerou com base tributável o somatório dos valores dos contratos celebrados entre a Recorrente e as prestadoras GERCON (R\$ 20.164.830,00) e ALZ ENGENHARIA (R\$ 9.932.220,38), descontado o ISS já recolhido de R\$ 417.403,38.

O ISS tem como fato gerador, nos termos do art. 1º da LC nº 116/03, a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Como se vê, a materialidade do tributo não é a celebração de um contrato de prestação de serviço (ainda que este possa indicar a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo), mas a efetiva prestação de um serviço a terceiro, isto é, a realização da obrigação de fazer em benefício de outrem.

Nesse sentido, a base de cálculo tributável deve estar em consonância as obrigações de fazer consumadas, não sendo possível considerar meras expectativas de prestações como fatos imponíveis.

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0018044/2017	03/10/18		

De acordo com os documentos acostados aos autos, malgrado os contratos celebrados serem da ordem de R\$ 30.097.050,38, os serviços efetivamente prestados e medidos foram de R\$ 10.227.212,36 pela GERCON e R\$ 10.352.078,38 pela ALZ ENGENHARIA. Logo, a base de cálculo do ISS para o serviço de reforma da Estação Hidroviária de Araribóia, sem qualquer dedução, é de R\$ 20.579.290,74, o que resultaria no valor de R\$ 617.378,73 de imposto a recolher.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pelo Fiscal responsável pela autuação, a Recorrente já reteve e recolheu parte do ISS, através de guias avulsas, no valor de R\$ 417.403,38. A toda evidência, essa quantia deverá ser abatida do total eventualmente devido pelo sujeito passivo.

Por outro lado, o Recorrente faz jus à dedução dos materiais empregados na obra, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.497/MG. À época do julgamento, realizado em 16/09/2010, com repercussão geral reconhecida, a corte firmou posição de que é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil.

Ainda que minha posição pessoal seja divergente, não se pode negar que a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dando origem, inclusive, à proposta de Súmula Vinculante nº 65, que assim dispõe: “não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador de serviços”.

A mesma linha é seguida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN INCIDENTE SOBRE A CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA DA BASE DE

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0018044/2017	03/10/18		

CÁLCULO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE, EM TESE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA RECORRENTE NÃO CUMPRIDO. REVISÃO.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 603.497/MG, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou posicionamento de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, é legítima a dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil, e, no julgamento do RE 599.582/RJ, reconheceu que essa orientação também é aplicável aos materiais utilizados nas subempreitadas. No entanto, não é possível aplicar tal entendimento ao caso dos autos.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu não ser possível descontar da base de cálculo do ISSQN o valor correspondente aos materiais utilizados, tendo em vista que a recorrente não fez prova de quais tenham sido utilizados, adquiridos ou produzidos e empregados na execução da obra.

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local no sentido de que não houve comprovação do direito alegado requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1678847/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

O fato do art. 80, §13 do CTM<sup>1</sup> vedar a dedução dos materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço não altera as conclusões supracitadas, posto que a lei ordinária municipal não pode contrariar os ditames da Constituição, nem mesmo ir de encontro ao estabelecido na LC n° 116/03, que é norma geral para o ISS e

---

<sup>1</sup> **Art. 80, §13.** Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0018044/2017	03/10/18		

que tem o papel de “assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas”<sup>2</sup>.

Assim, impõe-se a dedução dos materiais comprovadamente empregados na reforma da Estação Hidroviária de Araribóia, valor este que deverá ser posteriormente liquidado pela Fiscalização Tributária.

Em suma, a base de cálculo do ISS é de R\$ 20.579.290,74, da qual deverão ser deduzidos os materiais comprovadamente empregados na construção civil, sem prejuízo do valor de R\$ 417.403,38 já recolhido ao Município de Niterói.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de reformar a decisão de primeira instância e fixar a base de cálculo do ISS em R\$ 20.579.290,74, da qual deverão excluídos os materiais comprovadamente empregados na construção civil, após liquidação pela Fiscalização Tributária, sem prejuízo do abatimento, ao final, do valor de ISS já recolhido de R\$ 417.403,38.

Em 03.10.2018.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

---

<sup>2</sup> RE 433352 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-05 PP-01353 RDDT n. 179, 2010, p. 188-191.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2018 14:20:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	3A13AC0F90B3BC9C-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

SISTEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO Nº. 030/018044/2017**

**DATA: - 04/10/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1063º SESSÃO  
-04/10/2018

13:00 HORA: -

DATA:

**PRESIDENTE: - Dr. PAULO CESAR SOARES GOMES**

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydyt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior

7. Paulino Gonçalves Moreira Leite

8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o n.ºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 )

**VOTOS VENCIDOS:** Dos Membros sob o n.ºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )

NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 04 de outubro de 2018



**Nº do documento:** 00008/2018      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO 2229/2018  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 08/10/2018 14:37:08  
**Código de Autenticação:** B4BDFA71DA2A1DD3-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - PAULO GOMES

**ATA DA 1063ª Sessão Ordinária**

**DATA:** 04/10/2018

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo:** - 030/018044/2017

**RECORRENTE:** - Barcas S/A Transportes Marítimos

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provido parcialmente, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 2229/2018**

**" ISS - Recurso Voluntário - Serviços de construção civil (subitem 7.02) - Fixação da base de cálculo - Incidência do Imposto Sobre o Serviço efetivamente prestado - Inteligência do art. 1º da LC nº 116/03 - Dedução dos materiais empregados na obra - Possibilidade - Posição pacífica do STF e STJ - Recurso provido parcialmente."**

FCCN, em 04 de outubro de 2018

Documento assinado em 10/10/2018 10:57:04 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2326833

<b>Nº do documento:</b>	00005/2018	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFÍCIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2018 14:50:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	72217167E75E7ED8-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - PAULO GOMES

**RECURSO: - 030/018044/2017**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATÉRIA: - ISSQN - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ISS/OBRA Nº 53227/2017**

Senhor secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi em conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento "parcial", a fim de reformar a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art.40 do Decreto nº. 10487/09.

FCCN, em 04 de outubro de 2018

Documento assinado em 10/10/2018 10:57:25 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2326833

<b>Nº do documento:</b>	00125/2018	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	A FISCALIZAÇÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2018 14:57:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	9062A78E75F1A951-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - PAULO GOMES

Ao

FCEA,

Senhor Coordenador,

Tendo em vista julgamento realizado por este Conselho de Contribuintes nos autos do processo 030/018044/2017 BARCAS S/A TRANSPORTES MARITIMOS, cuja decisão encontra-se nos autos do presente processo, encaminha-se o presente para as medidas que se fizerem necessárias, face solicitação contida no parecer do Relator, aprovada por unanimidade de votos.

Documento assinado em 10/10/2018 11:00:55 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2326833

Nº do documento:	00008/2018	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA FISCALIZAÇÃO		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	31/10/2018 12:56:27		
Código de Autenticação:	B9F1E6B7A567221E-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

À FCPF,

A decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município, conforme voto do relator, possui o seguinte teor: "(...) *fim de reformar a decisão de primeira instância e fixar a base de cálculo do ISS em R\$ 20.579.290,74, da qual deverão excluídos os materiais comprovadamente empregados na construção civil, **após liquidação pela Fiscalização Tributária**, sem prejuízo do abatimento, ao final, do valor de ISS já recolhido de R\$ 417.403,38.*"

Desse modo, entende-se que a FCPF deve indicar FT competente para efetuar o novo cálculo do ISS.

Após a efetivação do novo cálculo, os autos deverão retornar ao Conselho de Contribuintes do Município para a adoção das medidas necessárias para a execução da decisão.

FCEA, 31/10/18.

Documento assinado em 31/10/2018 12:56:27 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	01128/2018	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2391770 - VILMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2018 10:19:04		
<b>Código de Autenticação:</b>	A6A6692EDFF40A47-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao F.T. Julio Erthal,

Para análise do processo.

FCPF.

Documento assinado em 01/11/2018 10:19:04 por VILMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO COSTA -  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2391770

# 030018044/2017

À FCPF / Sr. Coordenador

Consoante o deliberado pelo Conselho de Contribuintes do Município, conforme voto do relator, cujo teor é: "*(...) reformar a decisão de primeira instância e fixar a base de cálculo do ISS em R\$ 20.579.290,74, da qual deverão excluídos os materiais comprovadamente empregados na construção civil, após liquidação pela Fiscalização Tributária, sem prejuízo do abatimento, ao final, do valor de ISS já recolhido de R\$ 417.403,38*", entende-se que a FCPF deve indicar novo FT competente, entre aqueles atualmente lotados na FCPF (pois que o fiscal signatário da NF 53227 não mais atua na FCPF desde agosto de 2018), para efetuar novo cálculo do ISS. Lembrando-se que após a efetivação do novo cálculo, os autos deverão retornar ao Conselho de Contribuintes do Município.

Em 29/11/2018

Julio Cesar Dias Erthal / Fiscal de Tributos / Mat. 235.424-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCNIT Folha 1 de 2  
Processo: 030/0018044/2017  
Fls: 1102

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NÚMERO: 66569**

Órgão: SMF - FCPF - COORD. PLANEJ. E FISCAL.

Processo Administrativo: 030018044/2017

**IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

Nome/Razão Social: BARCAS S A TRANSPORTES MARITIMOS

Endereço: ARARIBOIA, 8, 0107 Bairro: CENTRO

CNPJ/CPF: 33644865000220

Inscrição Municipal: 3014806

Fica notificado do lançamento do crédito tributário do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil prestados no canteiro de obras identificado acima, conforme relato e fundamentação de fl. 02, que constituem parte integrante do presente lançamento para todos os efeitos legais.

O sujeito passivo fica intimado que deverá extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência desta notificação de lançamento, de acordo com o art. 160 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

TRIBUTOS	Total (R\$)
ISS OBRAS	183.179,35

Os valores acima discriminados estão calculados até o dia 07-01-2019 e serão recalculados na data do pagamento, na forma prevista nos artigos 231 e 233 da Lei nº 2.597/08 - Código Tributário Municipal, com a redação dada pela Lei nº 2.678/09 e art. 161, §1º, do CTN.

Para a emissão da guia do crédito tributário constituído através do presente lançamento, o sujeito passivo deverá emitir a guia diretamente através da *internet* ou dirigir-se ao CAC (Central de Atendimento ao Contribuinte), localizado na Rua da Conceição, 100, primeiro andar - Centro.

A falta de pagamento do crédito tributário constituído através do presente lançamento acarretará a sua inscrição em Dívida Ativa e encaminhamento para ajuizamento da dívida.


O autuado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, conforme art. 63 da Lei nº 3.368/2018.

Niterói,

Local de lavratura: SMF

Fiscal de Tributos Municipais:

Em 07 de janeiro de 2019

  
Elisbeth Foubel Grêco  
Fiscal de Tributos  
Mat. 231694-8

Ciência do Sujeito Passivo/Responsável:

Declaro-me ciente desta Notificação de Lançamento e seus anexos dos quais recebi cópia.

Nome: Paulene Manfredi da Silva Cargo: Supav. de Manutenção

CPF: 829.533.334-84 Data: Niterói, 07 de janeiro de 2019 Hora: 11 : 25

Assinatura do Sujeito Passivo/Responsável: 





**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NÚMERO: 66569**

**SUJEITO PASSIVO**

Nome/Razão Social: BARCAS S A TRANSPORTES MARITIMOS  
CNPJ/CPF: 33644865000220  
Inscrição Municipal: 3014806

**RELATO:**

ESTA PRESENTE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO RETIFICA OS VALORES CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 53227- CONFORME DESPACHO PROCESSO 03000180044/2017.

Inscrição de canteiro de obras pessoa jurídica nº. 301.480-6, IPTU nº. 176.096-6.

O sujeito passivo BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS, CNPJ Nº. 33.644.865/0002-20, acima qualificado, foi notificado do lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil prestados no canteiro de obra com inscrição para fins de ISS nº. 301.480-6, na qualidade de responsável tributário, conforme fundamentação legal indicada abaixo. Trata-se de obra intitulada Reparo e Modificação Interna, Reforma de Fachada e Melhoria nas Áreas dos Banheiros e Salões de Embarque para Estação Hidroviária, com ATC = 4.115,00 m<sup>2</sup> / ATC A LEGALIZAR = 697,0 m<sup>2</sup>. A base de cálculo foi apurada com base nos contratos de serviços analisados, igual a R\$ 20.579.290,74. A Base de cálculo foi fixada pelo valor do contrato, reduzindo dos valores do material apresentado R\$ 559.866,50 ( despacho nº 1090 - processo 030018044/2017). O ISS correspondente é de R\$ 183.179,34 (cento e oitenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), valor já subtraído do montante anteriormente recolhido de R\$ 417.403,30 conforme planilha, em anexo, que é parte integrante deste lançamento para todos os efeitos legais.

Este lançamento retifica o lançamento feito através da notificação fiscal 53227, lavrada em 21/11/2017. O procedimento fiscal foi instaurado após solicitação espontânea por parte do sujeito passivo e análise das documentações referentes à obra. O valor do ISS foi lançado na presente Notificação de Lançamento gerada pelo sistema e-Cidade. O notificado pode efetuar o pagamento ou dispor do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta, para impugnar o lançamento na forma da legislação em vigor, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme disposto nos artigos 256, 257 e 258 da Lei nº 2597/08, alterada pelas leis nº 2627/08, 2628/08 e 2678/09.

**BASE LEGAL:**

Art. 65 c/c Item 7, subitem 7.02 do anexo III da lei nº 2597/08, alterada pelas leis nº 2627/08, 2628/08, 2678/09 e 3252/16 c/c art. 67, inc. II, 68, inc. I, 73, inc. VIII, 74, § 2º, inc. I, 76, inc. II, alínea "c", 77, 78, 80, 82, inc. I, 83, inc. I e 91, inc. III, alínea "a" (alíquota de 3%) da lei nº 2597/08, alterada pelas leis nº 2627/08, 2628/08, 2678/09 e 3252/16 bem como os artigos 2º, inc. II, 5, §1º, 8º, parágrafo único, 9º e 10º do decreto nº 11089/12.

Assinatura do Sujeito Passivo/Responsável: \_\_\_\_\_



PREFEITURA DE NITERÓI  
 SECRETARIA DE FAZENDA  
 FSFT - Superintendencia de Fiscalização Tributária  
 FCPF - Coordenação de Planejamento e Fiscalização

**MEMÓRIA DE CÁLCULO ISS APURADO  
 OBRA PESSOA JURÍDICA**

PROJETO PARA REPARO, MODIFICAÇÃO E ACRÉSCIMO DE TERMINAL  
 HIDROVIÁRIO

OBRA PESSOA FÍSICA:	<b>BARCAS S.A TRANSPORTES MARÍTIMOS</b>	
CNPJ:	33.644.865/0002-20	
ENDEREÇO DA OBRA:	Av. Visconde do Rio Branco s/n	
INSCRIÇÃO DA OBRA Nº	<b>3014806</b>	
INSCRIÇÃO DE IPTU Nº	176.089-6	
PROC. HOMOLOGAÇÃO Nº	030018044/2017	
PROC. DE URBANISMO: Nº	080004757/2012	
PROC. INSCRIÇÃO	030009305/2017	
ATC (TOTAL) =	4115,00	m <sup>2</sup>
ATC (a legalizar) =	697,00	m <sup>2</sup>
VALOR DO CONTRATO - BC (conforme decisão Conselho Contribuintes)	R\$ 20.579.290,74	
Material Utilizado =	R\$ 559.866,50	
ISS Retido art.10, dec. 11089/12	R\$ 417.403,38	
ISS devido=(BC - Material utilizado) x 3% -(ISS retido)=	<b>R\$ 183.179,35</b>	

Niteroi, 07 de janeiro 2019

*Elisabeth Poubel Grieco*  
 Fiscal de Tributos  
 mat. 234.694-8

<b>Nº do documento:</b>	00001/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00004/2019 - (FCPF13)		
<b>Autor:</b>	2346940 - ELISABETH POUBEL GRIECO		
<b>Data da criação:</b>	15/01/2019 14:36:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	1F58581F9AE9BEA6-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - ELISABETH POUBEL GRIECO

Termo de desentranhamento DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00004/2019  
Motivo: erro de digitação

Nº do documento:	00006/2019	Tipo do documento:	DESPACHO DE EXECUÇÃO
Descrição:	null		
Autor:	2346940 - ELISABETH POUBEL GRIECO		
Data da criação:	15/01/2019 14:38:04		
Código de Autenticação:	358AC59641191811-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - ELISABETH POUBEL GRIECO

Ao FCDA,

Trata-se de processo de homologação de ISS obras para a construção e acréscimo do Terminal Hidroviário das Barcas SA, na Praça Araribóia. A notificação 53227 foi lavrada em 21/11/2017 tendo seus valores contestados, conforme histórico do processo.

Após análise, o conselho de Contribuintes reconheceu e deu provimento parcial ao recurso, ensejando na lavratura de nova notificação de lançamento 66147 para retificar os valores, conforme decisão do Conselho.:

*“fixar a base de cálculo em R\$ 20.579,290,74, da qual deverão ser excluídos os materiais comprovadamente empregados na construção civil, após liquidação pela Fiscalização Tributária, sem prejuízo ao abatimento, ao final, do valor de ISS já recolhido de R\$ 417.403,38.”*

Desta forma, **solicito o cancelamento da Notificação de Lançamento 53227 (Nunpre 75728510)**, considerando que não existe mecanismo de retificação no sistema da Secretaria de Fazenda, e **encaminhar a nova notificação de lançamento 66569 para o Cartório (FNPF)**, para aguardar prazo recursal.

Elisabeth Poubel

FT 264.8694-8

Documento assinado em 15/01/2019 14:38:04 por ELISABETH POUBEL GRIECO  
TRIBUTOS / MAT: 2346940

PROCNIT Processo: 030/0018044/2017 FISCAL DE F. 107
--

**EMENTA:** ISS - Notificação de Lançamento nº 53227 - Liquidação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes em 4/10/2018 - Abatimento dos materiais empregados na obra - Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte - Homologação dos cálculos.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

O processo administrativo em questão foi distribuído a mim em 5 de julho de 2018 para análise do recurso voluntário interposto por BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS em face da decisão de primeira instância que tinha mantido a Notificação de Lançamento nº 53227, emitida em razão do não recolhimento, na condição de responsável tributário, do ISS incidente sobre a prestação do serviço de construção civil (subitem 7.02) no Canteiro de Obras nº 301.480-6.

Na sessão ordinária do dia 4 de outubro de 2018 (sessão nº 1063), em acórdão unânime, o recurso em questão foi julgado parcialmente procedente para reformar a decisão de primeira instância e fixar a base de cálculo do ISS em R\$ 20.579.290,74, da qual deveriam ser excluídos os materiais comprovadamente empregados na construção civil, após liquidação pela Fiscalização Tributária, sem prejuízo do abatimento, ao final, do valor de R\$ 417.403,38 já recolhido.

Em razão do que restou decidido, o processo foi encaminhado ao FCEA, o qual se manifestou no sentido de que a FCPF deveria indicar um Fiscal de Tributos competente para efetuar o novo cálculo do ISS, sendo certo que este cálculo deveria retornar ao Conselho de Contribuintes para a adoção das medidas necessárias para a execução da decisão.

Nessa esteira, o feito foi encaminhado ao FCPF, que optou por cancelar a Notificação de Lançamento nº 53227, substituindo-a pela Notificação de Lançamento nº 66569, uma vez que não existiria mecanismo de retificação da autuação no sistema da

Secretaria Municipal de Fazenda. Com efeito, a Notificação de Lançamento nº 66569 indicou o valor de R\$ 183.179,35 como devido pelo contribuinte a título de ISS, tendo considerado a base de cálculo fixada pelo Conselho de Contribuintes, bem como deduzido os materiais utilizados e o ISS já retido.

Ato seguinte, o contribuinte BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS apresentou nova impugnação (fls. 1116/1126) buscando o cancelamento integral de um lançamento que nada mais era do que a liquidação de outro já impugnado e decidido pelo Conselho de Contribuintes. Trata-se, portanto, de via inadequada, já que a Notificação de Lançamento nº 66569 nada mais era do que uma liquidação da Notificação de Lançamento nº 53227, já decidida em grau recursal pela Administração Pública.

Sem embargo, o processo administrativo foi encaminhado novamente ao FCEA, que se manifestou no sentido da nulidade da nova Notificação de Lançamento (nº 66569), uma vez que a hipótese era de mera liquidação do antigo lançamento (nº 53227) e não de nova constituição do crédito. Por isso, uma vez concluído o processo de liquidação, os autos deveriam retornar ao Conselho de Contribuintes para validação e, posteriormente, ser encaminhados à FCDA para as providências cabíveis.

No dia 14 de março de 2019 exarei despacho requerendo a conversão do feito em diligência, a fim de que o Fiscal de Tributos liquidante esclarecesse o cálculo elaborado às fls. 1104, em especial a origem do valor de R\$ 559.866,50 considerado como material utilizado na construção civil. Em resposta, o Fiscal de Tributos informou que os valores foram extraídos das informações apresentadas dentro do processo pelo próprio contribuinte, em específico as Notas Fiscais acostadas às fls. 306/1071, sem qualquer glosa.

É o relatório.

Nada a prover em relação à impugnação extemporânea apresentada por BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS, vez que a Notificação de Lançamento nº



66569 nada mais é do que uma liquidação da Notificação de Lançamento nº 53227 visando dar concretude ao que restou decidido na sessão nº 1063 deste Conselho de Contribuintes.

Como ressaltou o Fiscal de Tributos liquidante, o “novo” lançamento se deu por inexistir mecanismo de retificação da autuação no sistema da Secretaria Municipal de Fazenda. Nesse sentido, não há qualquer fato novo ou glosa que possam ensejar uma irresignação do contribuinte.

Dito isso, a única questão que deve ser avaliada concerne aos valores apurados pelo Fiscal de Tributos liquidante às fls. 1104. Em outras palavras, é preciso avaliar se o valor de R\$ 183.179,35 apurado a título de ISS está em consonância com o que restou decidido por este Conselho.

Em revista dos autos, verifico que o cálculo elaborado respeitou o acórdão proferido por este órgão na sessão de julgamento nº 1063, sendo certo que partiu da base de cálculo de R\$ 20.579.290,74 e deduziu os materiais utilizados na construção civil. Estes foram apurados a partir das Notas Fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte (fls. 306/1071), resultando no montante de R\$ 559.866,50. Ao final, realizou-se o abatimento do ISS retido no valor de R\$ 417.403,38.

Pelo exposto, voto pela homologação dos cálculos elaborados às fls. 1104, com a fixação do valor de R\$ 183.179,35 a título de ISS devido pelo contribuinte BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS relativamente à Notificação de Lançamento nº 53227.

Niterói, 17 de julho de 2019.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO



**Nº do documento:** 00023/2019      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 22/07/2019 13:27:52  
**Código de Autenticação:** C976A820DD51EACB-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/018044/2017**

**DATA: - 17/07/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1130º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: - 17/07/2019

**PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. MARCIO MATEUS MACEDO
2. LUIZ FELIPE CARREIRA
3. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
4. ALEXANDRE FOCH ARIGONI
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO

8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08 )

**VOTOS VENCIDOS:** Dos Membros sob o n.ºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN,

Documento assinado em 22/07/2019 13:27:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00015/2019	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2399/2019		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	22/07/2019 13:33:48		
<b>Código de Autenticação:</b>	9DC1B8B9285F673E-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**ATA DA 1130ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 17/07/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/018044/2017 - BARCAS S/A TRANSPORTE MARÍTIMOS**

**RECORRENTE: - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: - BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS**

**RELATOR: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foram homologados os cálculos efetuados pela fiscalização, em sede de liquidação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes em 04/10/2018.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº.2399/2019: - "ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 53227 - LIQUIDAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUENTES EM 04/10/2018 - ARBITRAMENTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA - NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS."**

FCCN, EM 17 DE JULHO DE 2019

Documento assinado em 22/07/2019 14:04:41 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2351724

Documento assinado em 25/07/2019 11:45:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00009/2019	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	22/07/2019 13:42:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	19F2208812BD5AF5-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO: - 030/018044/2017 - BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**MATÉRIA: - ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 53227**

Senhora Secretária,

A decisão deste Conselho, por unanimidade de votos, foi a de homologar os cálculos efetuados pela fiscalização, em sede de liquidação do acórdão proferido por este Conselho em 04/10/2018.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, incisos II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 17 de julho de 2019

Documento assinado em 22/07/2019 14:04:41 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00130/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: ACÓRDÃO Nº 00016/2019 - (FCCNFC)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/07/2019 11:26:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	77B1320028DA161E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento ACÓRDÃO nº 00016/2019  
Motivo: erro na ementa aprovada

<b>Nº do documento:</b>	00023/2019	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 2399/2019		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/07/2019 11:33:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	A496B619B3DC77FA-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2399/2019: - ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº. 53227 - LIQUIDAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES EM 04/10/2018 - ABATIMENTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA - NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS."

FCCN em 25 de julho de 2019.

Documento assinado em 25/07/2019 11:45:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	02077/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/07/2019 11:44:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	0951A15F60FA9F03-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**CORRIGENDA:**

ÀS FLS. Nº 1172 - ONDE SE LÊ: ACÓRDÃO 2399/2019: - ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 53227 - LIQUIDAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES EM 04/10/2018 - ARBITRAMENTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA - NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS".

**LEIA-SE: - ACÓRDÃO Nº 2399/2019: - "ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 53227 - LIQUIDAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES EM 04/10/2018 - ABATIMENTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA - NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS."**

FCCN, em 25 de julho de 2019

Documento assinado em 25/07/2019 11:44:46 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



PROCNIT

Processo: 030/0018044/2017

Publicado D.O. de 29/08/2019

em 29/08/2019

SIL MULSTAN

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Termo em vigor na data de sua assinatura, vigorando até 06 de agosto de 2020, podendo ser prorrogado. FUNDAMENTO: Decreto Municipal nº 10.605 de 22 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 10.620 de 18 de novembro de 2009, alterado pelo decreto nº 12.187 de 20 de Janeiro de 2016, alterado pelo Decreto nº 13.115/2018 de 27 de novembro de 2018 e demais normas pertinentes e despachos contidos no Processo nº 020/0808/2019. DATA DA ASSINATURA: 06 de agosto de 2019.

**EXTRATO Nº 110/2019-SMA**

INSTRUMENTO: Contrato nº 05/2019. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e a empresa GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELLI. OBJETO: Prestação de serviços de desratização, descupinização, dedetização, limpeza de caixas d'água, sistemas, caixa de esgoto e caixas de gordura. PRAZO: 10 (dez) dias a contar da assinatura do Contrato. VALOR: R\$ 66.743,20 (sessenta e seis mil setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos). VERBA: P. T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 3.3.3.9.0.3.9; FONTE 00138; Nota de Empenho nº 001886, datada de 20/08/2019. FUNDAMENTO: Contratação através da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2018 da Fundação Municipal de Educação de Niterói, conforme Ofício CPL/GAI 59/2019, regendo-se pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93; em especial o art. 15, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e despachos contidos no processo nº 020/3076/2019. DATA DA ASSINATURA: 23 de agosto de 2019.

**Despachos do Secretário**

Abono Permanência - Deferido - 20/4071.4026/19  
Salário Família - Indeferido - 20/4148/19  
Adicional - Indeferido - 20/4013/19  
Auxílio Natalidade - Deferido - 20/3983/19  
Adicional - Deferido - 20/3665/18

**Fixação de Proventos**

Ficam fixados, os proventos mensais de MARILDA SCAFFO PASSOS, aposentada no cargo de Oficial Administrativo, nível 04, categoria VI, matrícula nº 1226.088-3, ficando cancelada a apostila publicada em 13/09/2018, em face do conteúdo no Processo Administrativo nº 20/1580/2014.

**AVISO DE ABERTURA DE PRAZO RECURSAL  
CONCORRÊNCIA Nº 003/2019**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SMA comunica aos interessados que se encontra aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso referente à fase de Habilitação do certame em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a Elaboração do Projeto de Renaturalização da Bacia do Rio Jacaré inserido no Programa Região Oceânica Sustentável (PRO-Sustentável) e Proposição das Ações necessárias à melhoria da sua dinâmica ambiental e hídrica, e torna público que, após análise dos documentos de habilitação apresentados na Concorrência Pública nº 003/2019, foram consideradas HABILITADAS as licitantes: Consórcio Técnico Engeplus-Garden e Hidroscienze Consultoria e Restauração Ambiental Eirell e INABILITADAS as licitantes: Prosserna - Engenharia e Meio Ambiente Ltda EPP, Água e Solo Estudos e Projetos Ltda e Consórcio COHIDRO - TPF.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC****030/0019724/2018 - ARQUIMEDES FONSECA DE MELO.**

"Acórdão nº 2392/2019: - IPTU/TCIL - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício quanto a área edificada - Intempestividade da impugnação - Manutenção do lançamento - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018978/2019 - RINALDO DE SOUZA BARROSO.**

"Acórdão nº 2397/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Impugnação ao lançamento - Vício de procedimento - Violação ao art. 9º, § 2º do decreto 10.487/09 - Nulidade afastada em homenagem ao princípio da economia processual - Base de cálculo do IPTU - Art. 12 e 13 do CTM - Apuração do valor do metro quadrado (VMC) - Investigação do número de instalações sanitárias existentes - Dissimulação do aspecto quantitativo da obrigação tributária - Aplicação da cláusula antielisiva (art. 116, parágrafo único, CTN) - Desconsideração dos atos praticados pelo contribuinte - Manutenção do número de instalações sanitárias - Inteligência da NR - 18 do Ministério do Trabalho - Desprovidimento do recurso."

**030/028565/2017 - ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL OFFSHORE LTDA.**

"Acórdão nº 2398/2019: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Readequação do auto de infração - Apresentação de documentos pelo requerente que demonstram a necessidade de correção do lançamento - Correta redução da multa fiscal por força do art. 106, II, "c" do CTN - Decisão de primeira instância que não merece reparo - Recurso conhecido e desprovido."

**030/0018044/2017 - BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARITIMOS.**

"Acórdão nº 2399/2019: - ISS - Notificação de lançamento nº 53227 - Liquidação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes em 04/10/2018 - Abatimento dos materiais empregados na obra - Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte - Homologação dos cálculos."

**030/027228/2017 - CONDOMÍNIO PALÁCIO ICARAI.**

"Acórdão nº 2400/2019: ISSQN - Competência de março/2017 - Responsabilidade tributária - Recurso de ofício - Notificação de lançamento nº 65910/17. Recurso de ofício conhecido e não provido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC****030/0019724/2018 - ARQUIMEDES FONSECA DE MELO.**

"Acórdão nº 2392/2019: - IPTU/TCIL - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício quanto a área edificada - Intempestividade da impugnação - Manutenção do lançamento - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018978/2019 - RINALDO DE SOUZA BARROSO.**

"Acórdão nº 2397/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Impugnação ao lançamento - Vício de procedimento - Violação ao art. 9º, § 2º do decreto 10.487/09 - Nulidade afastada em homenagem ao princípio da economia processual - Base de cálculo do IPTU - Art. 12 e 13 do CTM - Apuração do valor do metro quadrado (VMC) - Investigação do número de instalações sanitárias existentes - Dissimulação do aspecto quantitativo da obrigação tributária - Aplicação da cláusula antielisiva (art. 116, parágrafo único, CTN) - Desconsideração dos atos praticados pelo contribuinte - Manutenção do número de instalações sanitárias - Inteligência da NR - 18 do Ministério do Trabalho - Desprovidimento do recurso."

**030/028565/2017 - ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL OFFSHORE LTDA.**

"Acórdão nº 2398/2019: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Readequação do auto de infração - Apresentação de documentos pelo requerente que demonstram a necessidade de correção do lançamento - Correta redução da multa fiscal por força do art. 106, II, "c" do CTN - Decisão de primeira instância que não merece reparo - Recurso conhecido e desprovido."

<b>Nº do documento:</b>	00077/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APRECIAR A DECISÃO DO FCCN		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/09/2019 14:47:58		
<b>Código de Autenticação:</b>	F5FBE57232F32E86-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À

FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme documento cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 29/08/2019, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 861 incisos II e III da Lei nº. 3.368/2018.

FCCN, em 09 de setembro de 2019

Documento assinado em 09/09/2019 14:48:24 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148